



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003084-86.2022.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante WILLIAN EDMUNDO BELEM NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PEDRO SANCHES e CLOVIS ALVES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003084-86.2022.8.26.0368
Comarca de Monte Alto (1ª Vara)
Juiz: Gilson Miguel Gomes da Silva
Apelante: Willian Edmundo Belém Nascimento
Apelados: Clóvis Alves dos Santos e Pedro Sanches

Voto nº **8.407**

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos – Acidente de trânsito – Sentença de procedência do pedido de danos materiais e de improcedência dos demais pleitos – Recurso do autor contra a negativa do pedido indenizatório por dano extrapatrimonial e condenação aos encargos sucumbenciais – Perícia médica que é conclusiva quanto à natureza leve das lesões e da necessidade de afastamento das atividades laborais por um dia e quanto à inexistência de incapacidade parcial ou permanente – Inexistência, ademais, de hipótese de excepcionalidade apta a ensejar o dever de indenizar – Danos morais não configurados – Sucumbência mínima dos réus – Responsabilidade pelos encargos sucumbenciais acertadamente imposta ao autor em observância ao art. 85, § 2º, do CPC, que é mantida – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação promovida por Willian Edmundo Belém Nascimento contra Clóvis Alves dos Santos e Pedro Sanches.

Ao relatório da r. sentença de fls. 326/333, acrescento que o pedido de indenização por danos materiais foi julgado procedente para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 2.200,00, acrescida de correção monetária e de juros de mora a contar do desembolso. A mesma sentença negou os pedidos de indenização por danos morais e estéticos. Considerando que apenas foi

acolhido o pedido de dano material, o autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais e estéticos (R\$ 40.000,00).

Apelação do autor a fls. 336/340, alegando, em resumo, que embora os efeitos do acidente de trânsito possam parecer um simples aborrecimento, o apelante enfrentou dificuldades significativas, como depender de terceiros para locomoção, atendimento médico e despesas inesperadas. Pede a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de indenização por danos morais, além da inversão da condenação pelos encargos sucumbenciais. Alternativamente, na hipótese de não acolhimento do pedido indenizatório, pede que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que o valor da indenização mencionado na inicial é de mera estimativa, uma vez que o arbitramento compete ao Poder Judiciário.

Contrarrazões a fls. 344/350 pela manutenção da r. sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita (fls. 73).

É o relatório.

Não tendo havido recurso por parte dos réus, a culpa pela ocorrência do acidente restou incontroversa.

Insurge-se o autor contra a r. sentença apenas quanto ao julgamento de improcedência do pedido de indenização por danos morais e quanto ao valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Cabe pontuar que dos fatos narrados na inicial não se verifica a ocorrência de danos morais *in re ipsa*.

Por outro lado, ainda que se reconheça que o acontecimento tenha causado desconforto e aborrecimento ao autor, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade decorrente do acidente de trânsito apta a ensejar indenização por danos morais.

Vale registrar, como bem observou o douto magistrado de primeira instância, que as fotografias de fls. 153 e 154 corroboram a conclusão da perita de que o autor sofreu contusão leve, sem repercussão em sua vida pessoal e profissional, sem restrições para os atos da vida cotidiana, lazer ou vida social e tampouco incapacidade laborativa.

Ademais, o demandante sequer juntou relatório médico acerca das diversas lesões que alega ter sofrido em consequência do acidente.

Por outro lado, a perícia médica concluiu que em razão do acidente noticiado nos autos, o autor sofreu dano temporário e total estimado em um (1) dia e que não foi evidenciado dano permanente caracterizado como invalidez permanente. A perita também concluiu que o acidente não deixou cicatrizes, nem dano estético, assim como não houve alteração na capacidade laboral do autor ou repercussão sobre sua vida sexual, lazer, vida social, familiar e comunitária e, quanto à questão psíquica não há evidências documentais de alteração (fls. 286).

Sendo assim, a prova pericial produzida não

permite concluir tenham as consequências do acidente causado abalo moral ao apelante.

Por fim, o pedido recursal para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados por equidade não comporta acolhimento.

Em regra, os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa (CPC, art. 85, § 2º), pelas alíquotas de dez a vinte por cento.

Excepcionalmente, pode ser realizado o arbitramento por equidade se o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou se o valor da causa for muito baixo (CPC, art. 85, § 8º), o que não ocorre no caso examinado.

Há que se observar que os réus sucumbiram em parte mínima dos pedidos, motivo pelo qual, acertadamente, o eminente juiz impôs ao promovente da ação a responsabilidade integral pelos encargos sucumbenciais.

Ao contrário do alegado pelo apelante, o valor de R\$ 40.000,00, a título de danos morais e estéticos, não foi apresentado como mera estimativa.

Embora o demandante mencione o valor de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais, como parâmetro, requereu a fixação nesse montante (fls. 13, segundo parágrafo, parte final), formulando, a fls. 16, pedido de condenação dos demandados ao pagamento de danos estéticos, indicando, como valor mínimo, o importe de R\$ 10.000,00.

Dessa forma, foi acertada a fixação dos

honorários sucumbenciais no percentual mínimo previsto em lei, de 10% sobre o valor do proveito econômico negado pela sentença, arbitramento esse que foi efetuado em consonância com o posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça pelo Tema nº 1076, no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.906.618/SP, 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

Impõe-se, destarte, a manutenção da r. sentença.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que o índice dos honorários advocatícios fica majorado para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação de que a exigência dos encargos de sucumbência só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do sobredito Código, por ser o recorrente beneficiário de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator